



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Rondônia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 68

Disponibilização: 19/04/2022

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos

Secretaria Administrativa - SJRO

Pág.

3

Atos Judiciais

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Rondônia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 68

Disponibilização: 19/04/2022

Secretaria Administrativa - SJRO



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

DECISÃO SJRO-SECAD 7/2022

Processo n.º: 0000030-21.2022.4.01.8012

Assunto: Apuração de responsabilidade. Atraso na prestação de serviços de engenharia. Contrato n. 24/2021

Interessados: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA

Trata-se de procedimento para apuração de responsabilidade decorrente de descumprimento do Contrato n. 24/2021 (14164556), firmado com a empresa CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA para prestação de serviços de engenharia para revitalização do piso de mármore, implantação do controle de acesso do elevador, QGAC da subestação de energia elétrica e instalação do piso elevado CPD 2º PAV, na sede da Seção Judiciária de Rondônia.

Conforme informado, a empresa contratada teria incorrido nas condutas de atraso injustificado na execução ou entrega dos serviços, bem como recusa injustificada em reparar, corrigir, remover, refazer ou substituir, no todo ou em parte, os serviços em que se verifiquem imperfeições, vícios ou incorreções, no prazo fixado.

Notificada (15167229), a contratada apresentou defesa prévia (15345282) alegando, em resumo, que a complexidade do serviço era superior à esperada, o que teria demandado maior emprego de mão de obra e equipamentos, e que os serviços do mercado local não entregavam a qualidade de acabamento final pretendida e relatou dificuldade com o prestador de serviços responsável pela coordenação da obra.

Ao receber a defesa prévia, a gestão do contrato reconheceu ter a empresa contratada sanado o item 02 da notificação ao sanar os danos no mobiliário da pia da copa da Turma Recursal, pelo que seria inaplicável penalidade a respeito deste ponto (15347263).

Por outro lado, em relação ao item 01, entendeu pela rejeição dos argumentos, considerando que o prazo obra teria sido revisado com a dilação de 22 (vinte e dois) dias corridos concedidos devido às dificuldades verificadas pela gestão e fiscalização durante a realização dos serviços e, mesmo assim, a contratada teria demonstrado lentidão na realização dos serviços de polimento do piso e demais serviços objeto do contrato.

Com tal manifestação, vieram os autos à apreciação desta Secretaria.

É o relatório. **Decido.**

De início, anoto que a decisão acerca da aplicabilidade de sanções administrativas em decorrência de descumprimento de contrato está abrangida pela delegação desta SECAD (Portaria SJRO-DIREF 4056619, “B”, I, 9), de modo que a matéria objeto destes autos está no campo de sua atribuição.

Considerando que os elementos constantes nos autos são bastantes para análise acerca da aplicação da penalidade à empresa contratada, deixo de consultar a ASJUR.

Sobre a aplicação de sanções administrativas por atraso na execução dos contratos, o art. 86 da Lei n. 8.666/93 assim prescreve:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do

respectivo contratado.

§ 3o Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente. (grifo nosso).

Sobre o mesmo assunto, o Contrato n. 24/2021 (14164556), na Cláusula Décima Segunda, § 2º, “b” estabelece que, pelo atraso injustificado na execução ou entrega de serviços por parte da CONTRATADA a CONTRATANTE aplicará multa moratória de 0,5%, por dia de atraso sobre o valor global do respectivo serviço/demanda, limitado a 5% (cinco por cento) desse valor. A partir do 10º dia de atraso, a multa moratória aplicável passa a 1,0% (um por cento), podendo caracterizar a inexecução total ou parcial do contrato e ensejar a aplicação de demais sanções definidas e, ainda, a rescisão do contrato.

No caso dos autos, o prazo contratual para conclusão da obra era 31/01/2021, mas somente ocorreu em 02/03/2022, ultrapassando, assim, o prazo de 10 (dez) dias. Pois bem.

Embora tenha reconhecido o atraso na conclusão de suas atividades e o justificado na dificuldade de alocação de material de qualidade bem como na complexidade da obra, a empresa contratada deixou de ponderar que exatamente em decorrência das dificuldades vislumbradas na prestação do serviço, foi realizado termo aditivo do contrato, dilatando o prazo de conclusão da obra (14737763).

A par disso e na ausência de justificativas outras para o demasiado atraso na entrega da obra, deve ser aplicada multa moratória no teto de 5% do valor global do respectivo serviço/demanda, bem como multa moratória de 1,0% ao dia, pelo tempo de atraso que sobejou o teto do prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que o valor global dos serviços em atraso somam R\$ 44.422,94 (quarenta e quatro mil quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), o total de multas moratória alcançam o montante de R\$ 11.105,74 (onze mil cento e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Acerca das multas aplicáveis, é lícita a retenção de valores a serem pagos à contratada visando a assegurar seu pagamento (Cláusula Décima Segunda § 10, Contrato 24/2019), conforme anotado pela Gestão do Contrato na Manifestação SJRO-SEREN 15347263.

Ademais, as multas podem ser automaticamente descontadas as faturas a que fizer jus, corrigidas pela taxa Selic, conforme disposição da Cláusula Décima Segunda, § 11, Contrato 24/2019).

Diante do exposto, considerando a inexistência de razões que afastem a responsabilidade da empresa contratada, acolho PARCIALMENTE as razões de defesa apresentadas pela empresa CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA e DECIDO:

I. Aplicar-lhe a penalidade de **MULTA** moratória no teto de 5% do valor global do respectivo serviço/demanda, bem como multa moratória de 1,0% ao dia, pelo tempo de atraso que sobejou o teto do prazo de 10 (dez) dias, também sobre o valor global do serviço/demanda, nos moldes da Cláusula Décima Segunda, § 2º, "b" c/c art. 86 da lei 8.666/93, totalizando o valor de R\$ 11.105,74 (onze mil cento e cinco reais e setenta e quatro centavos).

II. Dê-se ciência à contratada da presente Decisão, franqueando-lhe vista dos autos e abrindo-lhe prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação deste Ato para, querendo, apresentar Recurso, na forma do art. 109-I, alínea f, e §5º, da Lei n. 8.666/93.

III. Concedo efeito suspensivo à efetiva aplicação da advertência durante o prazo de Recurso. Transcorrido o prazo sem a interposição de Recurso, registre-se a penalidade. Em sendo apresentada a peça recursal, retornem os autos à SECAD, para os fins do art. 109, §4º.

Ao **NUASG/SESEG**, para cumprimento.

Ao **NUCAF**, para conhecimento.

À **SESUD-SECAD** para publicação.

Nada mais, concluo os autos.

Luzival Correia Ferreira

Diretor da Secretaria Administrativa, em exercício.
(Portaria SJ DIREF de delegação n. 10470754)



Documento assinado eletronicamente por **Luzival Correia Ferreira, Diretor(a) de Secretaria Administrativa em exercício**, em 12/04/2022, às 12:57 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **15390640** e o código CRC **3CE7140C**.

Av. Presidente Dutra, 2203 - Bairro Centro - CEP 76805-902 - Porto Velho - RO - www.trf1.jus.br/sjro/

0000030-21.2022.4.01.8012

15390640v2